



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069637-67.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Refinaria de Petroleos de Manguinhos S/A e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0373-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2069637-67.2024.8.26.0000/50003 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (fls. 1/6 - 50003) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário, pela identidade das matérias com orientações firmadas pelas Cortes Superiores nos autos do do RE n. 1.243.875/SP – Tema 1073/STF.

A embargante sustenta, em síntese, omissão no Acórdão do Agravo, que não teria apreciado um dos fundamentos do recurso na medida em que teriam mais matérias a serem julgadas, além da discussão do mérito.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Constata-se que, em razão da ausência de repercussão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

geral, a decisão da Eg. Turma Julgadora é soberana, conforme entendimento da Suprema Corte, razão pela qual ao recurso foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil e, portanto, nesta sede, não há o que se modificar.

A embargante afirma que houve omissão na decisão embargada quanto a um dos fundamentos do Recurso Extraordinário apresentado. Contudo, analisando o recurso, conclui-se que a matéria em disputa está tratada no Tema 1073 do STF aplicado, ao qual foi reconhecida a ausência de repercussão geral.

Observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS”.(RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido: AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min.
RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)